

EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 5907/2017

Considerando que, por Despacho n.º 6531/2016, de 6 de maio de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de maio de 2016, foi designado o Júri Nacional de Exames (JNE).

Considerando que, em conformidade com a proposta da Direção-Geral de Educação é necessário proceder à alteração da constituição do JNE, em particular no que respeita ao secretariado da comissão permanente, e aos responsáveis dos Agrupamentos do JNE da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo (Lisboa, Linda-a-Velha) e do Algarve (Faro). No caso dos Açores passa a incluir um Agrupamento do JNE em Ponta Delgada.

Assim, nos termos e para efeitos do n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento do Júri Nacional de Exames, aprovado pelo Despacho normativo n.º 1-D/2016, de 4 de março, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 1009-B/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, determino:

1 — É alterada a composição do JNE designado pelo Despacho n.º 6531/2016, de 6 de maio de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de maio de 2016, em particular no que respeita ao secretariado da comissão permanente, bem como aos responsáveis dos agrupamentos de exames da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo (Lisboa — Linda-a-Velha) e do Algarve (Faro), nos termos seguintes:

Secretariado:

Assistente técnica Vera Cristina Pinto Salvador

Delegação Regional do JNE de Lisboa e Vale do Tejo:

Lisboa Linda-a-Velha — Licenciada Ana Maria dos Santos Simões Borba

Delegação Regional do JNE Algarve:

Faro — Licenciada Carla Alexandra da Costa Rêgo.

2 — A Delegação Regional do JNE Açores passa a integrar o agrupamento do JNE:

Ponta Delgada — Licenciado Jorge Fernando da Costa Torres.

3 — O presente despacho produz efeitos reportados a 4 de janeiro de 2017, sendo ratificados todos os atos praticados na preparação das provas e dos exames de 2017.

16 de junho de 2017. — O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*.

310573013

Despacho n.º 5908/2017

O XXI Governo Constitucional assume a educação como um meio privilegiado de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades, constituindo um dos princípios que informam a sua política a promoção de um ensino de qualidade e sucesso para todos os alunos ao longo dos 12 anos de escolaridade obrigatória.

A promoção de um ensino de qualidade implica garantir que o sucesso se traduz em aprendizagens efetivas e significativas, com conhecimentos consolidados, que são mobilizados em situações concretas que potenciam o desenvolvimento de competências de nível elevado, que, por sua vez, contribuem para uma cidadania de sucesso no contexto dos desafios colocados pela sociedade contemporânea. O conjunto de competências inscritas nas propostas de perfil de aluno no final da escolaridade obrigatória que têm vindo a ser apresentadas em Portugal e nos mais variados fóruns internacionais abarca competências transversais, transdisciplinares numa teia que inter-relaciona e mobiliza um conjunto sólido de conhecimentos, capacidades, atitudes e valores. O cidadão de sucesso é conhecedor, mas é também capaz de integrar conhecimento, resolver problemas, dominar diferentes linguagens científicas e técnicas, coopera, é autónomo, tem sensibilidade estética e artística e cuida do seu bem-estar.

A operacionalização do perfil de competências que acaba de se referir implica intencionalidade e ação educativa conducente ao desenvolvimento das áreas previstas. De igual modo, sabendo-se que a diferenciação pedagógica é um dos principais instrumentos para garantir melhores aprendizagens é fundamental que as escolas tenham à sua disposição instrumentos que lhes permitam gerir o currículo de forma a integrar

estratégias para promover melhores aprendizagens em contextos específicos e perante as necessidades de diferentes alunos.

Para cumprir este desiderato de promoção de melhores aprendizagens indutoras do desenvolvimento de competências de nível mais elevado, o Governo inscreveu no seu Programa orientações para a concretização de uma política educativa que, assumindo a centralidade das escolas, dos seus alunos e professores, permita a gestão do currículo de forma flexível e contextualizada, reconhecendo que o exercício efetivo de autonomia em educação só é plenamente garantido se o objeto dessa autonomia for o currículo.

Tradicionalmente, os instrumentos de autonomia das escolas não incluem a área central de atuação das escolas, isto é, a autonomia no desenvolvimento curricular.

Conferir às escolas a possibilidade de participar no desenvolvimento curricular, estabelecendo prioridades na apropriação contextualizada do currículo e assumindo a diversidade ao encontrar as opções que melhor se adequem aos desafios do seu projeto educativo, é sustentar a política educativa na conjugação de três elementos fundamentais: autonomia, confiança e responsabilidade — autonomia alicerçada na confiança depositada em cada escola, enquanto conhecedora da realidade em que se insere, com a assunção da responsabilidade inerente à prestação de um serviço público de educação de qualidade.

Neste enquadramento, e em resultado de um longo processo de austerização de diversos intervenientes a nível nacional e internacional, com especial enfoque para a participação no projeto *Future of Education 2030*, da OCDE, bem como para a iniciativa «A Voz dos Alunos», a construção de um currículo do século XXI, a liberdade de atuação para garantir melhores aprendizagens a todos e o respeito pela autonomia das instituições e dos seus profissionais, passam, necessariamente, por criar as condições que permitam às escolas portuguesas responder com qualidade a estes novos desafios. A mudança não é, assim, consubstanciada numa vontade de inovar, é, antes, motivada pela valorização das escolas e dos professores enquanto agentes de desenvolvimento curricular, procurando garantir que com autonomia e flexibilidade se alcançam aprendizagens relevantes e significativas para todos os alunos.

Por conseguinte, o presente despacho consagra a possibilidade de as escolas voluntariamente aderirem ao projeto de autonomia e flexibilidade curricular, que define os princípios e regras orientadores da conceção, operacionalização e avaliação do currículo dos ensinos básico e secundário. Este projeto é aplicado em regime de experiência pedagógica, o que permite um acompanhamento, monitorização e avaliação essenciais à sua reformulação. Deste modo, o conhecimento real da sua implementação sustentará o processo de revisão do quadro legal, tendo em vista a sua generalização, salvaguardando a sua aplicação gradual.

Assim, atento o previsto nos artigos 3.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47587, de 10 de março de 1967, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 1009-B/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, determina-se o seguinte:

1 — No âmbito das prioridades definidas no Programa do XXI Governo Constitucional para a área da educação, é autorizada, em regime de experiência pedagógica, a implementação do projeto de autonomia e flexibilidade curricular dos ensinos básico e secundário, no ano escolar de 2017-2018.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior são definidos os princípios e regras orientadores da conceção, operacionalização e avaliação do currículo dos ensinos básico e secundário, nos termos constantes do Anexo ao presente despacho e que deste faz parte integrante.

3 — O projeto abrange os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada cujos órgãos de direção, administração e gestão manifestem interesse na implementação do mesmo no ano escolar de 2017-2018.

4 — Os destinatários do projeto são as turmas de anos iniciais de ciclo (1.º, 5.º, 7.º anos de escolaridade), de nível de ensino (10.º ano de escolaridade) e de 1.º ano de formação de cursos organizados em ciclos de formação.

5 — Os estabelecimentos de ensino que se proponham iniciar o projeto indicam as turmas e, com base nesta identificação, é constituída uma amostra que integra as ofertas educativas e formativas cujas matrizes curriculares-base constituem os Quadros I a X, do Anexo ao presente despacho.

6 — Salvaguardada a especificidade dos cursos com planos próprios, podem ainda integrar a amostra turmas do 10.º ano de escolaridade desta oferta.

7 — A lista dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada que aderem ao projeto é divulgada na internet, no sítio da Direção-Geral da Educação (DGE), na área dedicada ao projeto de autonomia e flexibilidade curricular.